PROJETO DE LEI Nº /2018

Disciplina os projetos de iniciativa popular de forma física e eletrônica, no âmbito do município de Salvador, regulamentando o inciso V, do artigo 110, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A iniciativa de projetos lei no município de Salvador, fundada na soberania popular, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988, será exercida pelos cidadãos, através da manifestação de 5% (cinco por cento) do eleitorado local, mediante a apresentação de Projeto Lei ou de Emenda à Lei Orgânica do Município a ser encaminhada a Câmara Municipal de Salvador, em formato físico ou em formato eletrônico.

Art. 2º Para fins desta Lei, a subscrição da proposição de iniciativa popular poderá ser feita em meio eletrônico, devendo conter dados do eleitor em cadastro específico, registrado e mantido em meio virtual no site da Câmara Municipal de Salvador.

§ 1º No cadastro referido no *caput* deste artigo, constarão as seguintes informações do eleitor:

I – nome completo:
II – nome da mãe e do pai; e
III – número do título do eleitor.

§ 2º As informações cadastrais são sigilosas, admita apenas a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.

§ 3º Toda inserção de dados cadastrais será feita por prévia autorização do eleitor, podendo tal autorização ser suprida com o simples preenchimento de formulário físico ou eletrônico.

§ 4º Quando da subscrição por meio eletrônico, será disponibilizado no site oficial da Câmara Municipal de Salvador, o link para a realização de cadastramento pelos cidadãos, vinculando a proposição de iniciativa popular.

Art. 3º. O cadastro será organizado em listas separadas por proposição de iniciativa popular, sendo necessária a documentação da Justiça Eleitoral que comprove a

correspondência entre os nomes e dados informados pelos signatários antes do protocolo da proposição perante a Câmara Municipal.

Art. 4° A proposição de iniciativa popular, ao ser incluída no sistema da Câmara Municipal de Salvador, será inserida à Ordem do Dia, devendo ser apreciada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pela Secretaria da Câmara, obedecendo ao disposto no § 4° ao § 6° do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5° Após a validação da Justiça Eleitoral, as proposições terão tramitação idênticas as de sua espécie, obedecendo o regime previsto na Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, nos dispositivos especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando da apresentação de projetos de lei de inciativa popular por meio eletrônico, a Câmara Municipal manterá um link específico no seu portal eletrônico para acesso e cadastro dos eleitores signatários da proposição.

Art. 6° A Câmara somente poderá rejeitar proposição de iniciativa popular em caso de inobservância de subscrição de 5% do eleitorado local, podendo ser suprida por lista complementar, obedecendo o quanto previsto no art. 3 ° desta Lei.

Parágrafo único. Uma vez alcançado o número mínimo de subscritores do projeto de lei de iniciativa popular ratificado pela Justiça Eleitoral, a Câmara Municipal de Salvador dará seguimento imediato à tramitação da proposição.

Art. 7° No Plenário da Câmara Municipal de Salvador, qualquer dos signatários da iniciativa popular poderá fazer uso da palavra pelo tempo regimental, desde que não superior ao número de 5 (cinco), com o propósito de discuti-la ou até mesmo indicar vereador, com anuência deste e de sua bancada, para exercer, em nome dos subscritores, as atribuições conferidas próprias de parlamentares autores de proposição.

Art. 8° Ato do Presidente da Câmara Municipal de Salvador disciplinará a operacionalização da apresentação da iniciativa popular, por meio eletrônico.

Art. 9° Nos casos omissos desta Lei, serão aplicadas, subsidiariamente, a Lei Federal n° 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, em 29 de maio de 2018.

Igor Kannário

IGOR KANNÁRIO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Em pesquisa realizada pela organização GfK Verein, em 2016, nos 27 países do mundo, os brasileiros foram aqueles que apresentaram o menor índice de crença da atividade política. Assim, 6% dos cidadãos brasileiros não confiam nos políticos. No que se refere aos municípios, somente 10% da população confiam na classe política. Diversas são as razões para este resultado negativo e, dentre elas, arriscamos dizer que umas delas é a insuficiência de alternativa efetiva de o cidadão participar diretamente das decisões políticas, o que redunda no desinteresse de participar do processo político.

Prevista desde 1988, a iniciativa popular é, talvez, um dos mais importantes instrumentos democráticos de participação direta do cidadão na apresentação de proposta para a cidade. A titularidade de todo o poder é do povo e, por isso, a Constituição da República Federativa do Brasil, logo no art. 1°, em seu parágrafo único, trouxe o princípio da soberania popular.

No âmbito das cidades, o processo participativo de elaboração das leis pelo eleitor se torna fundamental para o pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, este projeto de lei tem o objetivo de ampliar a forma de apresentação do projeto de iniciativa popular, através do formato eletrônico, tendo em vista a internet representar, cada vez mais, um meio de acesso à informação no cotidiano da sociedade brasileira.

Pelo histórico de iniciativa popular, nenhuma das legislações existentes no Brasil e, em Salvador não é diferente, foi fruto de participação popular diretamente, através de iniciativa popular. Com o propósito de mudar este cenário, é que se apresenta este projeto de lei, uma vez que é necessário a classe política estar atenta para as demandas a sociedade, aprimorando os instrumentos democráticos existentes, além de oportunizar a criação de leis por meios digitais.

Assim, apresentamos aos nobres edis o presente projeto de lei para que seja aprovado nesta Casa Legislativa, com o propósito de atender aos anseios da população, no sentido de ampliar as formas de participação direta dos cidadãos no processo de elaboração das leis, em harmonia com a Constituição brasileira e Lei Orgânica do Município.

Salvador, em 29 de maio de 2018.

Igor Kannário

IGOR KANNÁRIO
Vereador